

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

JOSÉ DANILO OLÍMPIO DOS SANTOS

**A PROBLEMÁTICA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA**

**ARACAJU
2017**

JOSÉ DANILO OLÍMPIO DOS SANTOS

**A PROBLEMÁTICA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Fábio Brito Fraga

**ARACAJU
2017**

S237P

SANTOS, José Danilo Olímpio dos Santos

A Problemática Aplicação Do Princípio In Dubio Pro Societate Na Decisão De Pronúncia/ José Danilo Olímpio dos Santos. Aracaju, 2017. 53 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Fábio Brito Fraga

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

JOSÉ DANILO OLÍMPIO DOS SANTOS

**A PROBLEMÁTICA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA
DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fábio Brito Fraga
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Matheus Dantas Meira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^a. Daniela Ramos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A minha bisavó Otilia, que era um exemplo de mulher honesta, nos deixou no fim do ano passado, deixando bastante saudade.

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho não seria possível sem o apoio e contribuição de várias pessoas. Por esta razão, desejaria fazer alguns sinceros agradecimentos como forma de expressar meu reconhecimento com a ajuda recebida:

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem ele nada, absolutamente nada, era possível.

A minha mãe, Antônia Olímpio e o meu padrasto Augusto Passos, que são exemplos de vida e superação, por todo amor, dedicação que contribuiu muito para minha formação.

Aos meus avós, Francisco Olímpio e Maria de Lourdes, por sempre acreditarem em mim.

A minha namorada Karine Siqueira, que na reta final deste curso me apoiou diretamente e indiretamente.

Aos queridos colegas e amigos do Curso de Direito, agradeço a saudável convivência durante os últimos anos de permanente apoio, em especial Pedro Henrique, que iniciou o curso comigo.

Também agradeço todo o quadro de professores do Curso de Direito da Fanese, por todos os ensinamentos.

Especial agradecimento ao professor Fábio Brito Fraga, por ter cedido seu rico tempo para me orientar neste trabalho.

A todos os amigos e familiares que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho, compreendendo a minha ausência nos momentos de estudo e pesquisa.

Cada dia a natureza produz o suficiente para nossa carência. Se cada um tomasse o que lhe fosse necessário, não haveria pobreza no mundo e ninguém morreria de fome.

Mahatma Ghandi

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca abordar questões de direitos e garantias constitucionais do réu no procedimento morfológico do Tribunal do Júri. O propósito principal desse estudo foi investigar qual princípio a ser usado pelo magistrado no momento de decidir se pronuncia ou não o acusado, quando houver dúvida quanto à autoria e a materialidade do fato criminoso. A pesquisa fora direcionada em comparar os princípios constitucionais em face do questionável e polêmico princípio do *in dubio pro societate*, que é um pseudoprincípio criado pela doutrina e jurisprudência, sem previsão constitucional, e vem preponderando sobre os princípios constitucionais da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, bem como analisar a função da primeira fase do tribunal popular, quais são os aspectos processuais e demonstrar a necessidade de ter um juiz togado analisando antes de ser encaminhado para o Conselho de Sentença e ser julgado por sete jurados, que em regra, não têm conhecimentos jurídicos aprofundados e, eventualmente, são tomados pela emoção e sentimento de vingança de uma sociedade esgotada de violência, onde o fato de ser condenado já é tido como culpado.

Palavras-chave: Princípios constitucionais. Materialidade e autoria (*in dubio pro reo*). *In dubio pro societate*.

ABSTRACT

The present monographic work seeks to address issues of rights and constitutional guarantees of the defendant in the morphological procedure of the jury court. The main purpose of this study is to investigate which principle should be used by the magistrate when deciding whether or not to pronounce the accused, being the same with doubt as to the authorship and materiality of the criminal fact. The research had been directed at comparing constitutional principles in the face of the infamous and controversial principle of the dubious pro societate, which is a principle created by doctrine and jurisprudence, without constitutional prediction, and comes preponderating on the constitutional principles of the presumption of innocence and in Dubio pro reo. Also analyze the function of the first phase of the people's court, what are the aspects and demonstrate the need to have a toga judge by analyzing before going to the sentencing board to be tried by seven jurors, who as a rule, have no in-depth legal knowledge and Are taken by the emotion and feeling of revenge.

.Keywords: indubio pro reo; in dubio pro societates; pronouncement.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL.....	13
2.1	Devido processo legal	13
2.2	Contraditório	14
2.3	Plenitude da defesa.....	16
3	TRIBUNAL DO JÚRI	18
3.1	A evolução histórica do Júri.....	18
3.1.1	No mundo.....	18
3.1.2	No Brasil.....	19
4	COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI... 	22
4.1	Competência.....	22
4.2	Procedimento Bifásico do Tribunal do Júri.....	23
4.2.1	Primeira Fase	23
4.2.2	Segunda fase	32
5	PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE	34
6	PRINCIPIO <i>IN DUBIO PRO REO</i>.....	42
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O procedimento do Tribunal do Júri é usado em vários lugares do mundo desde 1215. No Brasil, esse procedimento é realizado em duas fases: *judicius accusationes* e *judicius causae*, conhecido popularmente como fase de instrução ou pronúncia e fase de plenário.

É na fase de pronúncia que se encontra a maior problemática referente ao tema, pois existem orientações jurisprudenciais e doutrinárias para que o magistrado pronuncie o acusado, mesmo na dúvida quanto aos indícios de materialidade e de autoria.

Cumpre salientar, que pronunciar o acusado com base na dúvida vai contra a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, pois no Brasil vigora o princípio *in dubio pro reo*, ou seja, em caso de dúvida, as decisões devem ser mais brandas ao réu.

No meio jurídico, existem alguns entendimentos que, sustentados por alguns doutrinadores ao longo do tempo, acabam se tornando “absolutas verdades”. Com isso, outros autores passam a repetir o que aqueles haviam dito. Em consequência disto, os magistrados tendem a aplicar tal orientação em suas decisões. Assim, acaba-se criando uma “cláusula” que todos insistem em repetir, sem nem mesmo refletir se aquele entendimento está correto, e em quais situações deve ele ser aplicado.

Uma dessas “cláusulas” criadas pela ciência jurídica pode ser encontrada no Tribunal Popular, mais especificamente na decisão de pronúncia, que é proferida no fim da primeira fase do procedimento do júri. Quando se fala em pronúncia, há, repetidamente, a orientação de que, em havendo qualquer dúvida, deve o acusado ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, vigorando, nessa fase, o *in dubio pro societate*. Porém, em algumas ocasiões, nem mesmo o próprio magistrado seria capaz de condenar o acusado com as provas apresentadas. Desse modo, acaba por colocar nas mãos dos jurados a difícil missão de decidir o futuro daquele que é mero suspeito.

Nesse diapasão, uma indagação se faz necessária: por que o magistrado deve pronunciar um suspeito com base na dúvida, em respeito a um princípio sem previsão constitucional?

Visando elucidar o referido questionamento central, elaboraram-se algumas questões que servem de norteadoras para a pesquisa: o *in dubio pro societate* é um princípio encobridor da deficiência do Ministério Público e da polícia judiciária? Quais são as consequências de pronunciar um mero suspeito com base na dúvida? O juiz togado tem que pronunciar por não se achar competente para julgar os crimes de competência do júri?

Pesquisar sobre os itinerários da legislação do procedimento morfológico do Tribunal Popular e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro é uma tarefa de grande relevância para a compreensão do conceito dessa espécie de procedimento, sobretudo para destacar o papel dos magistrados e dos jurados no julgamento do réu.

Vale lembrar, que com esta pesquisa, não se pretende esgotar as discussões sobre a temática, mas, ao contrário, a intenção é contribuir para que os acadêmicos, magistrados, promotores, doutrinadores, entre outros, respeitem a Constituição Federal como Lei Maior, ou seja, não preponderar nenhum princípio sem previsão constitucional sobre um princípio constitucional.

Este trabalho tem como objetivo geral discutir a preponderância de um princípio não constitucional sobre os princípios constitucionais. E tem como objetivos específicos analisar a atuação do Ministério Público e da Polícia Judiciária nas investigações de crimes dolosos contra a vida; demonstrar quais são as consequências da pronúncia de réu inocente para ser julgado por uma sociedade esgotada de tanta violência e analisar a competência das fases desse procedimento.

Detalhar o percurso metodológico é uma forma de estabelecer o caminho percorrido, com a finalidade de alcançar, ao final, as metas pré-estabelecidas na definição da pesquisa.

Nesse processo, optou-se pelo método dialético, através do qual se analisa a aplicação de um “dogma” criado pela jurisprudência e parte da doutrina, que está preponderando sobre leis e até mesmo princípios constitucionais.

Para analisar o objeto da pesquisa é necessário entender que o *in dubio pro societate* não tem previsão na legislação Pátria, como discorre Lopes Jr. “não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar os réus” (2009, p. 281).

De igual maneira, para demonstrar que os legisladores não recepcionam tal princípio, bem como as decisões proferidas pelos tribunais, foi necessário o método comparativo, buscando posicionamentos doutrinários divergentes.

Considerando ainda que a presente pesquisa está inserida nas ações e relações humanas, foi utilizado, quanto à natureza, o método qualitativo em que não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores.

Além disso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através da qual, analisou-se fontes como livros doutrinários, monografias, dissertações, teses de doutorado e artigos científicos, encontrados em acervos particulares e na internet.

Para melhor compreensão acerca da proposta da presente pesquisa, além da introdução o texto foi organizado da seguinte forma:

No segundo capítulo, intitulado ‘Princípios Constitucionais do Processo Penal’ fez-se uma abordagem sobre os princípios constitucionais, com destaque para o princípio do devido processo legal, do contraditório e da plenitude da defesa, dada a importância destes para o tema em tela.

No terceiro capítulo ‘Tribunal do Júri’ foi feita uma breve introdução histórica sobre o tribunal popular, tanto no âmbito mundial quanto no Brasil, incluindo os textos de lei das constituições passadas.

No quarto capítulo ‘Competência e Procedimento Bifásico do Tribunal do Júri’ discutiu-se sobre a competência e o procedimento bifásico do procedimento morfológico: pronúncia (sendo explorada de maneira minuciosa), impronúncia, absolvição sumária, desclassificação própria e imprópria e, por último, apresentou-se um breve resumo da segunda fase do Tribunal do Júri.

No quinto capítulo ‘Princípio *In Dubio Pro Societate*’ discutiu-se seus aspectos, jurisprudência e comparação doutrinária.

No último capítulo ‘Princípio *In Dubio Pro Reo*’ comparou-se com o princípio *in dubio pro reo*, destacando as suas especificidades.

À guisa de conclusão, retomou-se ao objetivo e questões suscitadas na gestão do objeto desta pesquisa e, a partir de então, apresentou-se algumas considerações pontuais sobre o tema proposto.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

Para introduzir este capítulo é necessário primeiramente apresentar a definição de princípio, que tem vários significados. Entretanto, para o estudo do Direito, a palavra princípio é sinônimo de origem, de onde começa ou parte.

No Processo Penal, os princípios têm grande importância, pois é de onde parte toda a dogmática jurídico-processual, como nos ensina Paulo Rangel:

Desta forma, os princípios que regem o direito processual (penal) constituem o marco inicial de construção de toda a dogmática jurídica- processual (penal), sem desmerecer e reconhecer os princípios gerais do direito que lhe antecedem. Porém nosso escopo são aqueles. (RANGEL, 2009, p. 03)

Ou seja, para determinados problemas que surgem no decorrer do Processo Penal estão muitas vezes nesses princípios a solução para fazer justiça e não colocar inocentes na prisão.

2.1 Devido processo legal

O artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, proclama que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Este princípio demonstra que se devem respeitar todas as formalidades contida na legislação para que haja cerceamento na liberdade ou para que alguém seja privado dos seus bens.

É um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, pois garante ao cidadão todo o trâmite legal para que o Estado possa tirar sua liberdade ou seus bens. Ou seja, é princípio repressor das decisões monocráticas e eventuais atos ditatoriais de algumas autoridades.

Vale lembrar, que este princípio guarda raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe a pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal.

A tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei.

Nesse princípio o operador do direito tem que entender que a liberdade é a regra; o cerceamento à liberdade de locomoção, a exceção.

Paulo Rangel corrobora com esta ideia ao afirmar que:

A Constituição, ao estatuir da liberdade, não especificou o tipo de liberdade. Assim, o intérprete não está autorizado a restringir o alcance do dispositivo legal constitucional. *Ubi ex non distinguit nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir). (RANGEL. 2009, p. 04)

Trazendo para o procedimento morfológico do Tribunal do Júri, o devido processo legal é fundamental, pois nesse cenário o acusado tem a plenitude da defesa, por ser um procedimento *sui generis*, pois é o único procedimento no ordenamento jurídico brasileiro que tem duas fases.

Portanto, o denunciado terá que ser citado para apresentar defesa preliminar podendo arrolar até oito testemunhas e produzir todas as provas permitidas em direito. Após a(s) audiência(s) de instrução, o acusado será intimado para apresentar alegações derradeiras através do seu defensor, para somente ser exarada decisão. Vale lembrar, que qualquer supressão dessas garantias violaria o devido processo legal, podendo gerar nulidade do processo.

2.2 Contraditório

Conforme o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Para Aury Lopes Jr. esse princípio é definido como:

[...] método de confrontação de prova e comprovação de verdade e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa em ficar livre de acusações infundadas e imunes de penas arbitrárias e desproporcionais. É imprescindível para a

própria existência da estrutura dialética do processo. (LOPES JR. 2016, p 97)

Então, o ato jurídico que garante o direito do réu de ser ouvido sobre acusações que pesam sobre ele é a citação. No processo penal, o respeito a este chamado vai tão longe que, uma vez citado e não comparecendo (ou não sendo encontrado porque em lugar incerto e não sabido), o Estado-juiz nomeia-lhe defensor para que faça sua defesa técnica.

Ademais, no processo penal é necessário que a informação e a possibilidade da reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno, porque se exige a observância do contraditório durante todo desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo, porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de pronunciar sobre os atos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhe os meios para que tenha condições reais de contrariá-los.

Para Paulo Rangel define as disposições gerais e a nomeação do defensor da seguinte forma:

O contraditório não é apenas dizer e contradizer sobre matéria controvertida, não é apenas o debate que as partes realizam no processo sobre a relação de direito material, mas o principal é a igualdade de oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos os perante a lei. É a simétrica paridade de participação no processo, entre as partes. (RANGEL, 2009. p. 17)

No procedimento do Tribunal do Júri, um fator interessante sobre o contraditório é que o Ministério Público pode pedir anulação da seção de julgamento, se o *parquet* entender que a defesa do réu foi deficiente ou prejudicial ao mesmo.

Cumpra salientar, que a Defensoria Pública no Brasil, só existe nos grandes centros. Porém todo acusado tem direito constitucional a defesa e, se na comarca, que o mesmo estiver sendo julgado, não tiver Defensor Público e o juiz não nomear um advogado dativo, o processo é nulo, mesmo tendo provas contundentes contra o réu.

Portanto, este princípio é um complemento do princípio do devido processo legal, e significa dizer, que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito.

2.3 Plenitude da defesa

A Carta Magna de 1988 disciplina em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'a', e no mesmo artigo, inciso LV, a plenitude de defesa. Apesar de muitos confundirem com a ampla defesa, os mesmos são diferentes.

De acordo com Danilo Christófar, a plenitude de defesa se define da seguinte forma:

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais. Destarte, em respeito a este princípio, também será possível saber mais sobre a vida dos jurados, sua profissão, grau de escolaridade, inquirir testemunhas em plenário, dentre outros. (CHRISTÓFARO, 2016, p. 02)

No Tribunal Popular, busca-se garantir ao acusado não somente uma defesa ampla, mas plena, completa, a mais próxima possível do perfeito, como disciplinado no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Cumpra salientar que o texto constitucional mencionou, além da plenitude de defesa, o princípio da ampla defesa, voltado aos acusados em geral, razão pela qual é preciso evidenciar a natural diversidade existente entre ambos.

A lei, de um modo geral, não contém palavras inúteis, muito menos a Constituição Federal. Portanto, inexistente superfetação da dupla previsão dos referidos princípios, destinando-se cada qual a uma finalidade específica. Enquanto aos réus em processos criminais comuns assegura-se a ampla defesa, aos réus julgados pelo Tribunal do Júri garante-se a plenitude da defesa.

Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. "Ampla" quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; "plenitude" significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro. Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para o magistrado considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente.

Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito dentro da natureza das limitações humanas. A intenção logicamente do legislador constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude.

Portanto, as consequências existem e precisam ser concretizadas, justamente porque o réu já estará em desvantagem no Tribunal do Júri, que fará o julgamento sem a fundamentação inerente às decisões do Poder Judiciário, possuindo contra si, a atuação do Estado-investigação, inquérito policial, e do Estado-acusação, na fase de instrução e julgamento, sempre com maior poder e amplas possibilidades de produção de provas contra o indivíduo. Admitindo, igualmente, a diferença mencionada entre o princípio da ampla defesa e da plenitude de defesa.

Em resumo prático, na ampla defesa, o acusado exerce em todos os processos, seja judicial ou administrativo. É uma defesa técnica, que buscar trazer para o bojo do processo todos os elementos necessários para buscar a verdade. Já na plenitude de defesa, o réu tem direito de ter uma defesa perfeita e poder contestar algo a qualquer tempo.

Vale lembrar, que o indeferimento de provas manejadas pela defesa, ou mesmo a nomeação do defensor público ou defensor dativo às vésperas de uma sessão de julgamento possivelmente redundariam em violação a este princípio em tela.

3 TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 A evolução histórica do Júri

3.1.1 No mundo

O tribunal do júri não é um procedimento novo, pelo contrário, acredita-se, que começou em meados dos anos 1215, na Europa e, julgava crimes de sonegação fiscal, crimes contra os costumes da época, causas de banimentos, causas cíveis e criminais, como Guilherme de Souza Nucci explica:

[...] a propagação do Tribunal do popular pelo o mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com os seguintes preceitos:” Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo leis do país. (NUCCI, 2014, p. 677).

O primeiro país a inserir este procedimento em sua Constituição foi à Inglaterra na época do Concílio de Latrão. Após se firmar na cultura inglesa começou a ganhar espaço em outros ordenamentos jurídicos europeus.

Um fato curioso do tribunal popular aconteceu na França, após a Revolução Francesa, onde houve a necessidade de importar o procedimento do Júri por conta dos juízes serem de famílias tradicionais e não possuírem a confiança do povo, como nos demonstra Ednéia Bisinotto:

Após a Revolução Francesa de 1789, em muito pela conjuntura política momentânea, a França importou para o seu ordenamento jurídico o Tribunal do Júri. É sabido que naquele momento histórico as mais tradicionais famílias detentoras ou influentes no poder nacional não gozavam de prestígio junto a grande massa popular – plebe -, devido à histórica exploração a que os submeteram. Os magistrados, todos oriundos dessas castas familiares, não gozavam da confiança do povo. Assim, era necessário montar um poder judiciário no qual o ofício jurisdicional pudesse ser exercido pelo novo estamento social que chegava ao poder. O Júri, dado a sua estrutura, era a melhor opção. Da França o instituto se espalhou por quase toda a Europa, exceto Holanda e Dinamarca. (BISINOTTO, 2015, p. 03)

Vale lembrar, que esse histórico do Tribunal do Júri no mundo é contado por parte da doutrina, mas há divergências sobre o tema, portanto, podem-se encontrar

outras doutrinas falando sobre uma origem diversa desta, a exemplo de Paulo Rangel, que diz:

O tribunal do júri, diferentemente do que se possa pensar e afirmar, não nasceu na Inglaterra, propriamente dito. Sua origem é discutida entre os autores, já sendo conhecido dos povos antigos, embora com outra formação. Não há como ter uma certeza, mas existem relatos que as primeiras notícias do júri podem ser apontadas na Palestina, onde havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse 120 famílias. Esses tribunais conheciam processos criminais relativos a crimes puníveis com pena de morte. Seus membros eram tirados dentre os padres, os levitas e os principais chefes de famílias de Israel. (RANGEL, 2009, p.539)

Como o próprio autor disse, esses relatos são presunções e, não existem provas cabais do surgimento do júri na Palestina.

3.1.2 No Brasil

No Brasil, o Tribunal Popular obteve uma história mais tranquila, apesar de momentos de certas crises institucionais. Foi posto em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez em 1822, quando a sua competência era restrita ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo o mesmo constituído por Juízes de Fato, num total de vinte e quatro homens de reputação ilibada, patriotas e com muita inteligência, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como Promotor e o Fiscal dos delitos. Vale lembrar que “Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri”. (BISINOTTO, 2015)

Com a Carta Magna Imperial de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais, como explica Guilherme de Souza Nucci:

Em 1824, a Constituição do Império colocou-o (o tribunal do júri) no capítulo pertinente ao poder judiciário (art. 151, do capítulo Único do título 6º). Os jurados, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram delitos e causas do júri, várias vezes. (NUCCI, 2014, p. 678).

Após algumas discussões, quando da promulgação da Constituição, em 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto “é mantida a instituição do Júri”. O Júri foi, portanto, mantido, e com sua soberania.

Importante inovação adveio da Constituição de 1934, com a retirada do Tribunal do Júri das declarações de direitos e garantias individuais, sendo passada para a parte do Poder Judiciário.

Com a Carta Magna de 1937, o procedimento do Júri quase foi extinto, após muitas discussões em face da lei maior, ele foi instituído e regulado na lei de processo penal de 1938.

Em 1946, a Constituição da Democracia brasileira voltou a dar soberania ao Júri, sendo colocado novamente no capítulo de direitos e garantias fundamentais. Após isso, as constituições de 1967 e 1969 modificaram pontos, como ensina Ednéia Bisinotto:

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. (BISINOTTO, 2015, p. 04)

Atualmente, a Constituição reconhece a instituição do Júri, que é disciplinada artigo 5º, XXXVIII com a seguinte redação, *in verbis*:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Neste sentido, pode-se observar que o Tribunal Popular é regido por princípios fortes no direito brasileiro. Além disso, na hipótese de condenação do acusado pelo Conselho de Sentença, nem mesmo em segunda instância é possível

inocentá-lo, em respeito a princípios constitucional da soberania veredictos disciplinado no artigo 5º, XVIII, da constituição Federal.

4 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO BIFÁSICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 Competência

O Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988. De igual maneira, o artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*, disciplina a competência do tribunal do Júri:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

Isso implica afirmar que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dos artigos. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, quais sejam: homicídio, feminicídio¹, instigação, auxílio ou induzimento a suicídio, infanticídio e aborto.

Esse rol é taxativo e não admite interpretações ou analogias extensivas. Porém, existem os crimes conexos, que são crimes com relação direta com algum crime, cuja competência seja do Tribunal do Júri, como nos explica Aury Lopes Jr.

A competência do júri é assim muito bem definida no artigo 74, § 1º, de forma taxativa e sem admitir analogias e interpretações extensivas. Logo, não serão julgados no Tribunal do Júri os crimes de latrocínio, extorsão mediante sequestro e estupro com resultado morte, e demais crimes em que produz o resultado morte, mas que não se inserem nos “crimes contra a vida.” Essa competência originária não impede que o Tribunal do Júri julgue esses delitos ou qualquer outro (tráfico de drogas, porte ilegal de arma, roubo, latrocínio etc.) desde que seja conexo com um crime doloso contra a vida. (LOPES JR. 2016, p. 797)

¹ O feminicídio foi incluído no rol através da Lei 13.104/2015

Outra questão importante sobre a competência do Tribunal do Júri é a competência de julgar: quem seria competente para julgar esse procedimento: o juiz togado ou a sociedade (juiz natural)?

A resposta é simples: como o Tribunal do Júri é dividido em duas fases, cada um julga uma fase, ou seja, o juiz togado é competente para julgar a fase de instrução preliminar, se o mesmo pronunciar o réu, a sociedade (juiz natural) julgará a fase de plenário.

No tópico que se refere à pronúncia, serão demonstradas todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a transição de uma fase para a outra.

4.2 Procedimento Bifásico do Tribunal do Júri

No Brasil, o procedimento do tribunal popular é dividido em duas fases: a chamada fase de pronúncia (*judicius accusationes*) e a fase de plenário (*judicius causae*). Vale lembrar, que investigação criminal é diferente de instrução criminal, como Aury Lopes Jr nos ensina:

A instrução preliminar não se confunde com a investigação preliminar, que é a fase pré-processual da qual o inquérito policial é a principal espécie. A instrução preliminar pressupõe o recebimento da denúncia ou queixa e, portanto, o nascimento do processo. (LOPES JR, 2016, p. 798).

Ao fim da primeira fase, o magistrado analisando todo o processo decidirá se o acusado vai para a próxima fase (pronúncia), ou não (absolvição sumária, desclassificação ou impronúncia). A seguir, será detalhada cada fase:

4.2.1 Primeira Fase

O Inquérito Policial apesar de ser dispensável, geralmente serve de base para a formulação da denúncia, pois dificilmente um representante do Ministério Público vai até o local do crime (mormente nas periferias) a fim de colher informações sobre a autoria. Portanto, o Inquérito acabou se tornando uma regra nesses tipos de delitos.

Após o Inquérito Policial, o representante do *Parquet* terá 15 dias para oferecer a denúncia, se o réu estiver em liberdade, ou 05 dias se o réu estiver preso (art. 46 do Código de Processo Penal).

Oferecida a denúncia, caberá ao magistrado recebê-la ou não, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Se receber, citará o acusado para oferecer defesa escrita no prazo de 10 dias, podendo arrolar até 08 testemunhas por cada réu, juntar documentos, arguir todas as preliminares que entender cabíveis, postular provas e arguir exceções de impedimento e suspeição.

Vale lembrar, que a defesa escrita é obrigatória, não sendo apresentado no prazo legal, o juiz de ofício nomeará um defensor dativo, se na comarca não tiver Defensor Público.

Se na resposta do advogado ou defensor houver juntada de algum documento ou preliminares o juiz abrirá vistas ao órgão acusador para se manifestar no prazo de 05 dias, configurando uma espécie de réplica. Uma observação importante é que a lei não faz referência à tréplica para defesa, ferindo a Constituição Federal, pois viola os princípios do contraditório e da plenitude de defesa.

Voltando ao tema, após ser dada vista ao Ministério Público, o juiz determinará que sejam realizadas as diligências, se requeridas, e designará, dentro do prazo de 10 dias, a audiência de instrução e julgamento.

Na audiência, tomam-se o depoimento da vítima, quando está viva, os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, esclarecimento de perito, reconhecimento de coisas ou pessoas e, por último, interrogatório do réu.

Após isso, inicia-se a fase das alegações derradeiras: sendo 20 minutos para a acusação, podendo ser prorrogado por mais 10 minutos; e também 20 minutos para a defesa prorrogáveis por mais 10 minutos. Dentro de 10 dias deverá o juiz proferir a sua decisão, que pode ser de impronúncia, absolvição sumária, desclassificação ou pronúncia. A seguir é possível visualizar o conceito de cada uma delas.

4.2.1.1 Impronúncia

A decisão de impronúncia acontece quando o Ministério Público e a Polícia Judiciária não lograram êxito na denúncia e na colheita de provas quanto à autoria e a materialidade do fato. Ou seja, o juiz não se convenceu quanto à autoria do crime.

Neste sentido, Aury Lopes Jr. nos explica com clareza que:

A impronúncia é proferida quando, apesar da instrução, não lograr o acusador demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia. Está, assim, em posição completamente oposta em relação à pronúncia. . (LOPES JR, 2016, p. 812)

Vale lembrar, que impronunciando, o acusado não ficará totalmente livre, pois enquanto não for extinta a punibilidade, o processo poderá ser reaberto a qualquer tempo, se o *Parquet* conseguir novas provas.

Um efeito desvantajoso da impronúncia para o acusado é se ele necessitar de uma folha de antecedentes criminais sem anotação, pois a impronúncia fica registrada na ficha criminal, como explica Paulo Rangel:

A decisão de impronúncia é um nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado. Se solicitar sua folha de antecedentes, consta o processo que está paralisado pela impronúncia. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não terá. E pior: o Estado disse que não há os menores indícios de que ele é o autor do fato, mas não o absolveu. Por quê? Porque essa decisão é resquício do sistema inquisitorial, da época em que o réu tinha que, a todo custo, ser condenado. (RANGEL, 2009, p. 595).

Ou seja, se o acusado necessitar trabalhar em uma empresa ou Órgão que tenha como requisito folha de antecedentes criminais sem anotação, ele poderá perder a vaga, pois mesmo não tendo provas contra ele, o Estado lhe considera um criminoso que não merece chances na sociedade.

4.2.1.2 Absolvição sumária.

O juiz absolverá o acusado nos termos do artigo 415 do Código de Processo Penal, quais sejam: I - provada inexistência do fato; II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III - o fato não o constituir infração penal; IV demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão de crime.

Se o acusado se enquadrar em um desses incisos, o juiz absolve-lo. Vale lembrar que essa decisão é de mérito, ou seja, é uma verdadeira sentença, tanto é que o recurso cabível é o de apelação.

Neste sentido Paulo Rangel diz:

A absolvição sumária é decisão de mérito, onde o juiz julga improcedente o pedido do Ministério Público, formulado na denúncia, com conseqüente absolvição do acusado, em face da presença de uma das condições mencionadas no artigo 415 do CPP [...] (RANGEL, 2009, p. 606)

Uma observação importante sobre a absolvição sumária é que esta consiste na única das quatro decisões possíveis, que livra totalmente o acusado na primeira fase. Ou seja, mesmo o Ministério Público colhendo novas provas, o processo não poderá ser reaberto, diferentemente da impronúncia, que se o Ministério Público colher novas provas, o processo será reaberto.

4.2.1.3 Desclassificação

A desclassificação pode ser própria ou imprópria. A primeira ocorre quando o juiz togado na primeira fase se convence que o crime imputado ao réu não é doloso contra a vida. Daí o magistrado remeterá o autos para o Juízo competente, como explica Eugênio Pacelli:

A desclassificação própria, por meio da qual o juiz reconhece a existência de crime diverso dos crimes dolosos contra a vida. Deverá ele então, remeter os autos ao juiz competente. Ali, e por força do princípio da identidade física do juiz (art.399, § 2º do CPP), deverá o juiz renovar os autos da instrução. (PACELLI, 2014, p. 727)

Nesse sentido, é possível exemplificar a desclassificação própria diante da conversão da tentativa de homicídio para lesão corporal, ou homicídio doloso para culposo.

Cumprido salientar, que se o crime for desclassificado pelos jurados, o juiz-presidente, nesse caso, terá que proferir a pena do acusado sem remeter o processo para o juiz competente, pois aproveitaria toda a instrução criminal da primeira fase, em nome da economicidade e celeridade processual.

Já a desclassificação Imprópria acontece quando o crime desclassificado continua sendo de competência do Tribunal do Júri, porém sendo um crime diverso do contido na denúncia, como exemplifica Eugênio Pacelli:

Resta observar que quando o caso for de desclassificação imprópria, a competência do Tribunal do Júri permanecerá, isto é, tanto o crime imputado inicialmente como aquele apurado pela desclassificação seriam dolosos contra a vida (homicídio para infanticídio, por exemplo). (PACELLI, 2014, p. 728).

Portanto, a diferença da desclassificação própria para a imprópria está na competência do julgamento do crime desclassificado: enquanto a primeira remete os autos para outro juízo competente, a segunda fica no mesmo juízo, porém com um crime diverso daquele que consta na denúncia.

4.2.1.4 Pronúncia

Para o início deste tópico é relevante conceituar a decisão de pronúncia. A pronúncia é uma decisão mista interlocutória, não terminativa, que encerra a primeira fase do procedimento do júri, remetendo o acusado para a fase de plenário, onde será julgado por seus pares.

Conforme conceitua Paulo Rangel:

É a decisão judicial que reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo o ministério público (ou excepcionalmente pelo ofendido) em sua petição inicial penal (denúncia), determinando, como consequência o julgamento do réu em plenário do Tribunal do Júri, perante o conselho de sentença. (RANGEL, 2009, p. 582)

A função principal da primeira fase do júri é servir como um filtro para a segunda fase. Pois, o juiz togado analisará todas as provas e, se convencendo da materialidade e da autoria remeterá o acusado a julgamento em plenário.

Eugênio Pacelli discorre da seguinte forma: “(...) pronuncia-se alguém quando, ao exame material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.” (2014, p. 731)

O exame probatório é a análise das provas trazidas ao processo, como: documentos, filmagens, áudios, testemunhas, perícias, depoimento da vítima,

quando possível, e depoimento do acusado. Daí, o juiz decidirá se pronuncia ou não o réu.

Cumpre salientar, que a decisão de pronúncia deve ser fundamentada como toda decisão, porém, o juiz não pode cometer um excesso de linguagem para não condenar o réu previamente, pois o juiz pode influenciar os jurados, que em regra são leigos juridicamente. Desse modo Aury Lopes Jr. afirma que:

Como toda a decisão judicial, deve ser fundamentada. Contudo, por se tratar de uma decisão provisória, em atípico procedimento bifásico, no qual o órgão competente para o julgamento é o Tribunal do Júri (e não o juiz presidente, que profere a pronúncia), a decisão é bastante peculiar. Não pode o juiz condenar previamente o réu, pois não é ele o competente para o julgamento. Por outro lado, especial cuidado deve ter o julgador na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional e, mas ainda, por aquelas proferidas pelos tribunais. (LOPES JR. 2016, p. 804)

Outro ponto importante da pronúncia se refere ao recurso cabível para a defesa. Nesse caso é o Recurso em Sentido Estrito (RESE), disciplinado no artigo 581, IV, do CPP. Lembrando, que esse recurso não será imediatamente analisado pelo juízo *ad quem*, mas sim pelo próprio juiz que proferiu a decisão. Não se retratando, o processo será remetido para o Tribunal Regional Federal, ou Tribunal de Justiça, dependendo da competência.

Ressalte-se que esse recurso tem efeito devolutivo, existente em todos os recursos, além da retração feita pelo juízo pronunciante. Em segundo grau, os desembargadores podem tanto despronunciar o réu, como simplesmente tirar as qualificadoras contidas na decisão de pronúncia.

4.2.1.4.1 Requisitos: materialidade e autoria

O artigo 413, do Código de Processo Penal disciplina a pronúncia, *verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1. a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal

em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2. se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3. O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

O artigo da lei demonstra que o “juiz convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, pronunciará o acusado”. Não podendo admitir que o magistrado pronuncie o acusado por meros indícios ou através do “ouvir dizer”. Como bem especifica Mossin sobre o assunto: “não se pode perder de vista que para efeito de pronúncia não são suficientes indícios duvidosos, vagos ou incertos sem conexão com o fato e sua autoria” (MOSSIN,1999 *apud* SANSEVERINO, 2011 p. 30).

Com base no dispositivo, a doutrina majoritária diz que a materialidade nos crimes de competência do júri deve estar comprovada para que o acusado seja pronunciado. Para tanto, exige prova absoluta quanto à materialidade do crime, seja ela através de prova testemunhal, exame de corpo de delito, ou exame cadavérico.

Neste sentido, Paulo Rangel discorre que:

A existência do crime pode ser comprovada não só pela materialidade do crime atestada no laudo de exame de corpo de delito (cf. art. 158 do CPP), mas também por qualquer meio idôneo de prova admitida no Direito, pois o próprio legislador admitiu no art. 167 do CPP, que a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, se os vestígios desaparecerem. Assim, pensamos que, uma vez comprovada a existência do crime através de prova testemunhal idônea e outras provas que não o auto de exame cadavérico, o juiz estará autorizado a pronunciar, desde que haja, também, indícios suficientes de autoria. (RANGEL, 2009, p. 583)

Recentemente no Brasil, houve um caso que serve de exemplo para o tema, qual seja: o da modelo Eliza Samúdio, no qual os acusados foram pronunciados mesmo sem a polícia encontrar o corpo. O magistrado baseou-se exclusivamente em provas testemunhais. Vale lembrar, que nesse caso, os indícios que ela estava morta foram veementes sem qualquer presunção.

Guilherme de Souza Nucci em crítica ao artigo 413 do Código de Processo Penal destaca que:

O convencimento do magistrado não é, nem pode ser puramente subjetivo (“eu acho que houve um homicídio”, mas sem provas). É viável valorar provas existentes (ex.: determinado testemunho foi mais confiável que outro), mas não “supor”, “imaginar”, ou “presumir” a existência de fatos. Por isso, demanda-se provada materialidade. O convencimento é objetivo (a materialidade resta indubitosa). A valoração da prova é que pode ser subjetiva (melhores são estas provas; piores são aquelas). (NUCCI, 2013, p. 84)

Cabe referir diferente entendimento do autor Roque de Brito Alves, para o qual não se poderia falar em prova do fato, porque a prova não cria o fato. Pelo contrário, conforme o autor, “fala-se, sim, na prova de uma versão ou interpretação de um fato. Com isso, destaca o caráter subjetivo da prova, que pode possuir diferentes pesos conforme a interpretação do julgador.” (ALVES, 2011 *apud* SANSEVERINO, 2011, p. 08)

No que se refere à autoria, a análise do magistrado deve ser outra, pois a própria lei é maleável, porque fala em indícios suficientes de autoria. Porém, não são quaisquer indícios que fundamentará a pronúncia, mas sim indício veemente e convincente, como discorre Fernando Tourinho da Costa Filho:

Para a pronúncia, devem existir indícios veementes, convincentes, não bastando a mera suspeita. Nessa fase, ainda, caberia ao juiz, e somente a ele, a função de indicar os indícios suficientes do crime. Assim, “se ele entender que os indícios não o convenceram, a impronúncia é de rigor. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 79)

Nesse sentido, é relevante conceituar indícios. De acordo com o Código de Processo Penal, em seu artigo 239, “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outra circunstância”.

Para De Plácido e Silva, indício “quer significar o fato ou a série de fatos, pelos quais se podem chegar ao conhecimento de outros, em que se funda o esclarecimento da verdade ou do que se deseja saber”. (2010, p. 45)

Como já dito, para pronunciar o acusado, a materialidade tem que estar comprovada e haver indícios suficientes de autoria ou participação. Mas quando o magistrado ficar com dúvidas? Como proceder? Pronuncia? Ou impronuncia?

A doutrina majoritária e a jurisprudência dos tribunais superiores dizem que em caso de dúvida o magistrado tem que optar pela pronúncia, pois o juiz competente para julgar é a sociedade, baseando-se no brocardo do princípio inconstitucional *in dubio pro societate*.

Isso afronta totalmente a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, pois na Carta Magna vigora o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

Cabe ao juiz togado na primeira fase ter um cuidado dobrado, quando for decidir se pronuncia o acusado, para não colocar um réu inocente “nas mãos” de uma sociedade cada vez mais cansada da violência e influenciada pela mídia sangrenta para condenar todos aqueles que apenas são investigados.

É bem verdade, que o magistrado não é o competente para julgar o mérito dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Porém, quando ele está com dúvida quanto à autoria, cabe ao mesmo impronunciar, pois como vimos acima à impronúncia não encerra o processo, mas consiste em um tempo a mais para o Órgão Acusador colher mais provas, a fim de fundamentar a pronúncia do acusado.

Pronunciar com base na dúvida é colocar em desvantagem o acusado perante a sociedade. Com certeza, é mais fácil para o *parquet* convencer os jurados na lábia, do que investigar e apurar o fato com mais rigor.

4.2.1.4.2 Efeitos da pronúncia

Quando o acusado é pronunciado, ele tem a grande sensação que já foi condenado, pois, apesar de ser uma decisão de caráter interlocutório, aos olhos de um leigo, a pronúncia é uma sentença, porque fora prolata por um Juiz de Direito.

O grande efeito negativo para o réu quando pronunciado é a interrupção do prazo prescricional, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

Porém, o legislador acertadamente, não impôs efeitos de natureza cível, na pronúncia, como nos explica Paulo Rangel:

[...] A pronúncia, como vimos, é decisão de cunho meramente processual, não fazendo coisa julgada. Pronunciado o réu, poderá ele ser absolvido por negativa de autoria pelo o júri popular. Neste caso, se não é o autor no crime, como será o autor no cível? Haverá contradição na prestação jurisdicional. Portanto, a pronúncia apenas julga a admissão, porém a culpabilidade será discutida pelo Conselho de Sentença. (RANGEL, 2009, p. 593)

Vê-se que essa não é uma decisão condenatória, mas sim, interlocutória, portanto, um réu pronunciado não pode ser visto como um assassino, pois os jurados podem inocentá-lo.

4.2.2 Segunda fase

Esta fase tem início, com a decisão de pronúncia, ou seja, qualquer outra decisão (impronúncia, desclassificação e absolvição sumária) não será realizada. Nesta fase, participam juiz togado, representante do Ministério Público, (às vezes assistente da acusação), advogado(s) do réu(s) e 07 (sete) Jurados, escolhidos dentre 25 (vinte e cinco) pessoas convocadas (sendo exigido quórum mínimo de 15 (quinze) pessoas sob pena de cancelamento da seção de julgamento) de uma lista formada por pessoas com boa reputação.

Iniciado o julgamento, serão intimadas a vítima, quando houver, testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente, para prestar seus depoimentos. Após o réu será ouvido, tendo o direito constitucional de permanecer calado.

Em seguida, inicia-se a fase de debate entre acusação e defesa, sendo que a acusação terá 01 hora e 30 minutos, se for um acusado, ou 2 horas e 30 minutos se for mais de um acusado. O mesmo tempo será dado à defesa.

Terminado o debate, os jurados irão para uma sala secreta, onde responderão os quesitos, contidos no artigo 483 do Código de Processo Penal, quais sejam: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, colocando as cédulas SIM ou NÃO dentro da urna. O juiz togado fará a

contagem dos votos, e em seguida todos voltam ao plenário para o magistrado ler o veredicto, anunciando a dosimetria da pena em caso de condenação.

Vale ressaltar que o voto dos jurados é soberano, portanto, a decisão não poderá ser reformada, no que se refere à absolvição ou condenação em grau de recurso. Se os Desembargadores entenderem que a decisão não condiz com as provas dos autos, terá que anular o júri, de modo que outro júri será marcado.

5 PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE

Na fase de instrução, depois do magistrado ouvir todas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ouvir peritos e ouvir as alegações finais (podendo ser escrita), é o momento de decidir se pronuncia ou não o acusado.

Se convencido da materialidade (laudo cadavérico comprobatório) e de indícios suficientes de autoria (provas contundentes de autoria ou participação), o magistrado deve pronunciar o acusado.

Porém, se existir dúvida quanto à materialidade e à autoria, o que o magistrado deve decidir?

Nesse caso, o magistrado encontrará uma grande discussão jurisprudencial e doutrinária: onde, a maior parte da doutrina diz que o magistrado deve pronunciar o réu com base no brocardo *in dubio pro societate*, como discorre Fernando da Costa Tourinho Filho:

Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí por que, na dúvida, deve o Juiz pronunciar (TOURINHO, 2011, p. 456)

Neste mesmo sentido Saulo Brum Leal diz que a pronúncia “se norteia pelo princípio do *in dubio societate*, ou seja, na dúvida, o juiz decide em favor da sociedade, declinando o julgamento ao júri” (BRUM LEAL, 2008 *apud* SANSEVERINO 2011. p. 33).

Corroborando com essa ideia Eugênio Pacelli afirma que:

É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo o princípio *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia). (PACELLI, 2014, p. 731)

Os doutrinadores Jader Marques e Douglas Fisher são a favor da pronúncia em caso de dúvida, porém, a justificativa de ambos não é pelo princípio *in dubio pro*

societate, mas sim pelo juízo natural do fato ser o corpo de jurados. (SANSEVERINO, 2015, p. 33).

Com todo respeito aos doutrinadores, não se pode aceitar esse posicionamento, pois a competência dos jurados é secundária, ou seja, a segunda fase do Tribunal Popular somente acontecerá se um juiz togado decidir pronunciá-lo. Portanto, não há competência concorrente entre o magistrado e os jurados, pois, a junção dos dois forma o procedimento do Tribunal do Júri, como nos ensina José Roberto Antonini:

Desse modo, constitui autêntico vício de raciocínio afirmar que o júri, em razão da matéria, deva conhecer da causa por ser o seu juízo natural. Não! Apenas será o juízo natural da causa quando o juiz togado decidir que a demanda se acha em ponto de ser por aquele apreciada, isto é, quando verificar o juiz togado que estão provadas a materialidade e a autoria do delito, bem como que não se configuram justificativas ou dirimentes. (ANTONINI, 2008, p. 468)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça dos Estados tem optado pela aplicação de um princípio sem previsão constitucional, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, órgão guardião da Constituição da República, prepondera o *in dubio pro societate* (sem previsão legal) em face do *in dubio pro reo*, que é um princípio constitucional.

Nesse sentido, é possível destacar algumas decisões desde o Supremo Tribunal Federal até os diversos tribunais dos estados, referentes ao princípio em tela.

O Supremo Tribunal Federal tem apresentado o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia,

não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*. Precedentes: RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013.

O Ministro Gilmar Mendes decidiu esse Recurso Extraordinário afirmando que o artigo 413 do Código de Processo Penal disciplina *o in dubio pro societate*. Com o devido respeito ao Ministro, mas a interpretação do artigo não é essa. O magistrado tem que estar convencido da materialidade e dos indícios suficientes de autoria do fato, sendo que as provas têm que ser veementes e não meras conjecturas.

Seguindo a linha do STF, alguns exemplos de tribunais, que têm decidido os Recursos em Sentido Estrito com base no famigerado *in dubio pro societate*:

Partindo para os tribunais dos estados, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem apresentado o seguinte entendimento:

TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito RSE 30013006720058260099
SP 3001300-67.2005.8.26.0099 (TJ-SP)

Data de publicação: 05/02/2013

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA - PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - Demonstrada a materialidade e havendo indícios de autoria, compete ao Juiz pronunciar o réu, submetendo-o ao julgamento pelo juiz natural: o Tribunal do Júri, uma vez que na fase de pronúncia vigora o princípio do 'in dubio pro societate', cabendo ao Júri analisá-la. Recurso improvido.

De igual maneira, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo tem se posicionado da seguinte forma:

TJ-ES - Recurso Sentido Estrito 43940000797 ES 043940000797
(TJ-ES)

Data de publicação: 26/11/2016

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONUNCIADA - NEGATIVA DE AUTORIA. NA FASE DA PRONUNCIADA VIGORA O PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". EXISTINDO DUVIDA, FICAM DESAUTORIZADAS ABSOLVIÇÕES LÍQUIDAS. A SENTENÇA DE PRONUNCIADA CONSTITUI JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA,

NAO O JUÍZO DA CERTEZA QUE SE EXIGE PA- RA A
CONDENACAO.

O Tribunal de Justiça do Tocantins tem decidido da seguinte maneira:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. TENTATIVA DE HOMÍCIDIO. DISPAROS COM ARMA DE FOGO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A RESPALDAR A ARGUIÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. ELEMENTOS SUFICIENTES À PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. Decisão de pronúncia, por ser meramente processual, exige do magistrado o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não havendo necessidade da presença dos requisitos de certeza indispensáveis à prolação de um decreto condenatório. Assim, estando incontestes a materialidade, por meio de por meio do Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Técnico Pericial de Eficiência em Arma de fogo e, indícios suficientes da autoria, por meio de depoimento da vítima que narrou que o acusado tentou efetuar dois disparos com arma de fogo, além de o acusado ter confessado a ação delitiva, além de outras circunstâncias colhidas nos autos, deve o recorrente ser pronunciado. 2. Existindo dúvidas a respeito da tipicidade da conduta e da existência de uma das excludentes de ilicitude, tal como a legítima defesa, justifica-se a prolação da pronúncia, a fim de que o conselho de sentença, juiz natural da causa, dirima a controvérsia, prevalecendo-se, nesta etapa processual, o princípio do in dubio pro societate, o qual prepondera sobre o in dubio pro reo. (RESE Nº 0003284-33.2016.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, 26/04/2016)

A interpretação dada à matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem sido na seguinte direção:

Cediço que, em sede de *judicium accusationis*, vige o princípio do *in dubio pro societate*, solvendo-se toda e qualquer dúvida em favor da sociedade, encaminhando-se os réus a julgamento perante o Tribunal do Júri. (RESE n. 70030230064. 1ª Câmara Criminal da Comarca de Santa Rosa - RS. Relator: Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. 11.11.2009).

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem se posicionado sobre o tema da seguinte forma:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 121, §2º, V, C/C ART. 14, II, ART. 157, §2º, I E II, TODOS DO

CP, E ART. 244-B DO ECA – PLEITO DE IMPRONÚNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE INDICAM A PRÁTICA DOS CRIMES PELO RÉU – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI – VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. I - A decisão de pronúncia encontra supedâneo na comprovação da materialidade do crime e na existência de indícios da autoria; II - No momento de pronúncia, não se exige o grau de certeza que inspira uma decisão definitiva sobre o mérito da persecução penal, até porque a responsabilidade criminal será aferida pelo Conselho de Sentença. III - Restando provada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria do recorrente mediante conjunto probatório, impõe-se a pronúncia como resultante de mero juízo de admissibilidade da acusação, sem o condão de exaurir as teses probatórias, o que deverá ser realizado soberanamente pelo Tribunal do Júri; IV - Recurso desprovido.

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, II C/C 14, II, DO CP). DECISÃO DE IMPRONÚNCIA DO RÉU - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. A decisão de pronúncia encontra supedâneo na comprovação da materialidade do crime e na existência de indícios suficientes da autoria. 2. No momento da pronúncia não se exige o grau de certeza que inspira uma decisão definitiva sobre o mérito da persecução penal, até porque a responsabilidade criminal será aferida pelo Conselho de Sentença, contudo, deve haver elementos mínimos para autorizá-la. 3. O “princípio” do in dubio pro societate deve ser visto com ressalvas, uma vez que não pode servir de base para o julgador submeter o réu a júri em qualquer hipótese

Diante dos entendimentos dos tribunais apresentados, verifica-se que são raros os entendimentos afastando o *in dubio pro societate* para aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Contudo, há uma parte da doutrina (minoritária) contrária à aplicação do princípio em tela. Aury Lopes Jr, um dos principais doutrinadores contrários a aplicação do *in dubio pro societate*, discorre desta forma:

Noutra dimensão, bastante problemático é o famigerado *in dubio pro societate*. Segundo a doutrina tradicional, neste momento decisório deve o juiz guiar-se pelo o “interesse da sociedade” em ver o réu submetido ao Tribunal do Júri, de modo que, havendo dúvida sobre sua responsabilidade penal, deve ele ser pronunciado. “A jurisprudência brasileira está eivada de exemplos de aplicação do brocardo, não raras vezes, chegando até a censurar aqueles

(hereges) que ousam divergir do pacífico entendimento...” Pois bem, discordamos desse pacífico entendimento. Questionamos, inicialmente, qual é a base constitucional do *in dubio pro societate*? Nenhuma. Não existe.

Seguindo a mesma linha, Evandro Lins e Silva criticam a doutrina e jurisprudência atual pela aplicação do princípio:

Hoje, os estudiosos, na doutrina mais recente e mais prestante, estão desfazendo o mito de que nos casos de competência do Tribunal do Júri, deve ser adotado, invariavelmente, o critério da remessa do processo ao julgamento dos jurados, desprezando o aforismo irrecusável e milenar do "*in dubio pro reo*" e preferindo outro, incerto, e ambíguo do "*in dubio pro societate*", inteiramente inaplicável, porque não se pode contrapor o genérico direito da sociedade a expresso direito individual de qualquer membro e componente dessa mesma sociedade.”

Guilherme de Souza Nucci, discordando do brocardo *in dubio pro societate*, diz:

o *in dubio pro societate* seria apenas uma expressão didática. Esta seria usada apenas para representar a passagem de uma fase a outra de julgamento do Tribunal do Júri. Nessa oportunidade, apenas se deve analisar a admissibilidade da acusação. Essa análise, contudo, deve sempre levar em conta critérios concretos de autoria e materialidade, conforme a prova dos autos. (NUCCI, 2012, p.88)

Corroborando com ele, recorre-se ao doutrinador Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, que afirma:

Aflorando provas em sentido contrário – uma não desmentindo, ou infirmando a outra, inobstante opostas -, tal sucesso implica falta de prova, causando hipótese de impronúncia. Jamais seria, pois, de pronunciar-se o acusado, em base do adágio *in dubio pro societate*, mais fictício de que seu inverso, ou adverso, porque fora de toda razão e proporção. (PITOMBO, 2003, p. 2008)

Nesta mesma linha, Tourinho Filho nos explica com clareza que:

Se o juiz tem dúvida, a solução é a impronúncia ou a absolvição. Nunca a pronúncia. Mesmo em se tratando de *in dubio pro societate*, na realidade esse princípio é essencialmente falso. Se o juiz não encontra prova que dê respaldo a um decreto condenatório, a absolvição não é um nenhum favor rei. (TOURINHO FILHO, 2010, p.740).

Bretas, em acordo com os doutrinadores contrário à aplicação do princípio em tela discorre:

O resgate do *in dubio pro reo* para a fase da pronúncia pressupõe dois enfoques: um, legal; outro, lógico. Do ponto de vista legal, o chamado 'princípio' *in dubio pro societate* não encontra respaldo em nenhum dispositivo do ordenamento jurídico, que atribui o ônus da prova à acusação, sufragando o axioma do estado de inocência presumido. Não há, pois, acomodação normativa do brocardo em nenhuma fenda do ordenamento jurídico. Em contrapartida, o *in dubio pro reo* conecta-se umbilicalmente à estirpe de dogma constitucional intransponível: o art. 5º, LVII, da Constituição da República reforça o princípio *in dubio pro reo*. (BRETAS 2012 *apud* NUNES, p. 33-34).

Não há razão para aplicação de um princípio inexistente ao invés de aplicar um princípio constitucional. Lembrando que a *impronúncia* não é uma absolvição, é uma pausa no processo para que, o Ministério Público encontrar novas provas contundentes e reabrir o processo. Então na dúvida por que não *impronuncia*? A *impronúncia* seria mais cabível, pois o acusado não ficaria totalmente livre, e o *parquet* teria a chance de consertar uma possível injustiça.

Evandro Silva e Lins com maestria faz uma analogia entre o juiz pronunciante a Pilatos (juiz que condenou Jesus Cristo a morte, apesar de ele não ter culpa).

O juiz lava a mão como Pilatos e entrega o acusado (quem ele não condenaria) aos azares de um Julgamento no Júri, que não deveria ocorrer, pela razão muito simples de que o Tribunal de Jurados só tem competência para julgar os crimes contra a vida quando este existe, há prova de autoria ou participação do réu e não está demonstrada nenhuma excludente ou justificativa. (SILVA, 2001 *apud* Ed. IBECRIM N°100).

Outro ponto importante está relacionado à soberania do júri. Por mais que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, o brocardo do *in dubio pro societate* não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A

soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar decisões do júri. Nada mais a ver com a carga probatória.

Não se pode deixar que os magistrados pactuem com acusação sem nexos, se escorando em um princípio não recepcionado na Carta Magna, para, burocraticamente, mandar acusados para serem julgados por seus pares, desconsiderando o grande risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário. Também é errado afirmar-se que, se não fosse assim, a pronúncia já seria a condenação do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não de certeza, até porque, após ela, quem julgará são os jurados, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos trazidos para debater em plenário.

6 PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

A expressão latina *in dubio pro reo* significa na dúvida em favor do réu. Esse princípio, ao contrário do que se fala, não foi criado para proteger bandidos, mas sim para proteger qualquer cidadão do povo. Pois, qualquer um de nós pode ser processado por algum motivo sem provas.

Guilherme de Souza Nucci define esse importante princípio, da seguinte forma:

Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade - e o poder – dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplos disso está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente da imputação formulada. (NUCCI, 2014, p. 34)

Trata-se de uma regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais branda sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter a condenação do réu, aplicando-se o princípio em tela.

Paulo Rangel define este princípio da seguinte maneira:

O favor rei é o que autoriza o juiz (o tribunal) a absolver o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver suficientemente maduro para proferir uma sentença de mérito, absolvendo-o. Ou ainda, havendo a ocorrência de vício processual que autorize a absolvição. Esta deve ser declarada em nome do favor rei. (RANGEL, 2009, p. 34)

A Suprema Corte Brasileira se posicionou sobre o tema da seguinte maneira:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. "HABEAS CORPUS": ALEGAÇÕES DE QUE O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DESPREZOU AS PROVAS DA DEFESA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ULTRAPASSANDO OS LIMITES DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR E IGNORANDO O AFORISMO "IN DUBIO PRO REO". 1. O acórdão condenatório está baseado na interpretação do conjunto probatório, nos limites do livre convencimento do julgador, sem violar os princípios do contraditório e do devido processo legal. 2.. Não, porém, quando se convence de que há provas suficientes para a E, no que concerne à aplicação do aforismo "in dubio pro reo", se justifica quando o julgador permanece

em dúvida sobre os elementos de prova, que interpreta, para chegar a sua conclusão condenação, como ocorreu, no caso. 3. Se o quadro probatório foi bem interpretado, ou não, é questão que não se pode resolver no âmbito estreito do "Habeas Corpus", mas, sim, no da Revisão Criminal. (HC 82027/RJ. Relator Ministro Sydney Sanches. 20/08/2002. Primeira Turma).

Verifica-se que é um princípio com previsão constitucional e está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Mas por que tanto a doutrina majoritária, bem como a suprema corte optam pela pronúncia do acusado, com base em princípio sem previsão em lei alguma? Condenar um inocente é mais benéfico à sociedade? As perguntas são de difícil resposta, pois a contradição tanto da doutrina quanto dos tribunais é imensa, o que leva à ideia de que eles querem selecionar pessoas para condenar com base nos antecedentes criminais.

Cumpra salientar, que, em caso de dúvida, o magistrado optando pela impronúncia não estará beneficiando o acusado totalmente, mas sim parcialmente, pois, como vimos, a impronúncia é uma pausa no processo, ou seja, o acusado não está absolvido e nem condenado, estará à espera de provas contundentes para o processo ser reaberto.

Por outro lado, afirma-se com frequência na doutrina que o princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e a outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação. À defesa, restaria apenas demonstrar a eventual incidência de fato caracterizador de excludente de ilicitude, cuja presença fosse por ela agregada.

O ilustre doutrinador Eugênio Pacelli, nos ensina com clareza que:

Naquele campo, como se verá, o princípio exerce função relevantíssima, ao exigir que toda privação da liberdade antes do trânsito em julgado deva ostentar natureza cautelar, com a imposição de ordem judicial devidamente motivada. Em outras palavras, o estado de inocência (e não a presunção) proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas a tutela da efetividade

do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal. (PACELLI. 2014, p. 47)

Trazendo este princípio para a decisão de pronúncia, não se pode aceitar, que o magistrado logo após pronunciar o acusado com base no princípio *in dubio pro societate*, ainda mantenha a prisão preventiva do réu.

Em outras palavras, Aury Lopes Jr. explica:

Extremamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) de ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficiência da presunção de inocência. (LOPES Jr. 2016, p. 97)

Há raros entendimentos jurisprudenciais, que afastam o *in dubio pro societate*, como argumento válido apto a ensejar a pronúncia do réu, afirmando o seguinte, *ipsis litteris*:

Embargos Infringentes. Pronúncia. Recurso em sentido estrito provido por maioria. Art. 121, § 2º, inc. III e IV, e 121, § 2º, inc. III e IV, CC art. 14, inc. II, por 15 vezes, todos CC art. 69 do CP. Decisão de pronúncia com base em indícios que não ensejam a conclusão de ter a ré agido com dolo. Fatos que não evidenciam a vontade livre e consciente de matar. Exame que não pode manter-se no campo da subjetividade do julgador. Desclassificação que merece ser operada. *In dubio pro societate*. Princípio a ser aplicado com parcimônia. Tribunal do Júri: garantia constitucional, e não instituição a julgar caso em que não restou evidenciada a conduta dolosa. Despronúncia de tentativas de homicídio culposo (sem lesões) por ausência de tipificação. Recurso provido.

1. Para que o feito seja encaminhado a julgamento pelo Tribunal do Júri, necessário que se tenha evidenciado tratar-se de crime doloso contra a vida; não encontrado tal respaldo nos autos deve o julgador operar a desclassificação, encaminhando para julgamento pelo juízo competente.

2. Não se pode admitir a pronúncia com base em fatos exteriores que poderiam supor ter o agente atuado com dolo, assim como não é viável aceitarem-se indícios que permanecem no campo da

subjetividade, os quais dependem da maneira de interpretarem-se os fatos ocorridos.

3. “(...) o ‘*in dubio pro reo*’ conecta-se umbilicalmente à estirpe de dogma constitucional intransponível: o art. 5º, LVII, da Constituição da República reforça o princípio ‘*in dubio pro reo*’. Embora não exista dispositivo aparente que mencione, textualmente, a expressão ‘*in dubio pro reo*’ é inegável seu laço de consaguinidade com a Lei Maior, o que não acontece com o ‘*in dubio pro societate*’ – este sim, sem pai nem mãe, filho de tudo de ensaio, filhote do laboratório pretoriano, monstrengo bizarro e esquizóide de uma criação artificial, uma espécie de Frankstein jurídico, que deve se expurgado da jurisprudência. Aliás, essa execrável dicotomia entre ‘*in dubio pro reo*’ e ‘*in dubio pro societate*’ sugere que os interesses do acusados são contrapostos aos da sociedade, o que é insustentável, ao menos, num sistema de base garantista. Com efeito, o princípio ‘*in dubio pro reo*’ é um princípio ‘*pro societate*’, porque é um princípio de garantia individual, por Constituição, pro Estado Democrático de Direito. Aquilo que se tem com ‘*principio in dubio pro societate*’, em verdade, não tem nada de *pro societate*. Ao contrário, é contra a democracia, contra as liberdades individuais, contra, portanto, a própria sociedade. (...) Não se pode concordar plenamente com a idéia, porque a dúvida – seja sobre questões de direito, seja sobre questões de fato – é sempre uma dúvida, e, portanto, como tal, como dúvida que é, deve ser revertida sempre e sempre, em favor do acusado’ – (Adriano Sérgio Nunes Bretas ‘Estigma de Pilatos – A desconstrução do Mito *in dubio pro societate* da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial. Curitiba: Bretas Advocacia, 2008, p. 21-23)”.

4. Submeter alguém presumivelmente inocente sob o argumento de que há indícios de autoria, ainda que não vagos, e de que existe a prova da materialidade ao Tribunal do Júri, deixando para que o santo do dia faça o milagre, é desconsiderar a Constituição Federal (Des. Mário Helton Jorge, Voto Vencido, fl. 1218). (TJPR, Embargos Infringentes nº. 445.954-3/01 – Comarca de Cascavel – 3ª Vara Criminal – Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, j. 19.02.2009). - Grifos por nossa conta.

Portanto, o julgador tem que se atentar somente aos autos do processo e não ao mundo exterior, pois o estereótipo do acusado, a pressão midiática e o passado, não são requisitos para pronunciar. Ou seja, até que se prove o contrário, aquele negro, pobre que está no banco dos réus é inocente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs-se a discutir a preponderância de um princípio não constitucional sobre os princípios.

Além disso, buscou responder à questão central da pesquisa, qual seja: por que o magistrado deve pronunciar um suspeito com base na dúvida, em respeito a um princípio sem previsão constitucional?

Diante desta questão, foram lançadas as seguintes questões norteadoras: o *in dubio pro societate* é um princípio encobridor da deficiência do Ministério Público e da polícia judiciária? Quais as consequências de pronunciar um mero suspeito com base na dúvida? O juiz togado tem que pronunciar por não se achar competente para julgar os crimes de competência do júri?

No que se refere ao *in dubio pro societate* ser ou não princípio encobridor da deficiência do Ministério Público e da polícia judiciária é possível afirmar que, às vezes, sim porque as provas juntadas não são concretas, pois baseiam-se em provas testemunhais, caracterizadas pelo ouvir dizer.

Quanto às consequências de pronunciar um mero suspeito com base na dúvida é desvantajoso para o acusado, pois o mesmo já chega ao plenário condenando.

No tocante à necessidade do juiz togado pronunciar por não se achar competente para julgar os crimes de competência do júri é possível inferir que a competência é dupla, ou seja, cada um julga uma fase.

O processo de elaboração deste estudo possibilitou a conclusão de que apenas mediante um grandioso positivismo jurídico é possível explicar o dogma *in dubio pro societate*, tendo em vista o não cabimento da expressão frente à Constituição Federal.

Analisando as jurisprudências, nota-se que a maioria dos juízes togados tem aplicado o princípio em tela, como forma de não alterar a competência do Tribunal Popular com forma de justificativa deste ser o juiz natural da causa e não poder preponderar as provas na fase de pronúncia.

Trata-se de uma afronta total ao princípio da presunção de inocência, bem como, ao princípio *in dubio pro reo*, que trás diretamente a ideia de justiça, igualdade, direito justo, justa medida, prudência, entre outros.

Pode-se de uma vez por todas livrar-se dos resquícios dos sistemas totalitários, das arbitrariedades e do exercício desmedido do *jus puniendi* do Estado, sendo as garantias constitucionais aplicadas sob o prisma da dignidade da pessoa humana, avançando na concretização de leis que visam à concretização de um estado democrático de direito.

Faz-se necessária uma mudança de pensamento por parte dos juízes no que se refere ao pensar no processo repressor, não tendo-o mais como uma forma obrigatória de garantir (ou tentar) a ordem social com base do *jus puniendi*, mas como forma de assegurar os direitos indispensáveis do cidadão.

O dogma jurídico tornou-se uma questão quase que obrigatória colocada como princípio, de modo que não é estendido seus efeitos no decorrer do tempo onde os magistrados criaram jurisprudências repercutindo esta extensão em seus julgados.

Salvo o poder judiciário usar-se do princípio em tela desta obra, é majoritário o posicionamento da doutrina no que se refere à ofensa aos princípios tipificados na Carta Maior quando da sua aplicação.

Em uma Democracia, trazer de volta o princípio *in dubio pro reo* tem que ser um dever do Estado na interpretação de ato jurídico ou judicial, como forma de assegurar individualmente onde a desigualdade social é imensa e cruel.

Cumprе salientar, que a comissão especial que elabora o projeto de mudanças do novo Código de Processo Penal, visa implantar uma fase intermediária contraditória após a investigação policial e antes da formação da lide, a fim de que o Juiz, obedecendo o contraditório, possa exercer um controle prévio de admissibilidade da acusação. Não se tem dúvida que se trata de uma providência comprometida com o garantismo e que vem de encontro do que ora se sustenta.

Por fim, não se pode aceitar a aplicação deste inconstitucional princípio *in dubio pro societate* no direito pátrio, mas, ao contrário, deve-se preservar os valores

e princípios elencados na Carta Magna de 1988, onde só se encontra normatividade a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Dos indícios no processo penal**. Recife: Gráfica Ipanema, 1964.

ANTONINI, José Roberto. **Pronúncia in dubio pro societate**. Boletim IBCCrim – 177 – agosto/2007.

BOSTELMANN, Humberto. **Aplicação do Princípio in dubio pro societate**. 2012. (Monografia). Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2012.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos**. Curitiba: Juruá, 2010.

BISINOTTO, Ednéa. Artigo **sobre a história do Tribunal do Júri**. São Paulo. IBCECRIM -213, 2013.

CHRISTÓFARO, Danilo. **Artigo princípio plenitude de defesa**. Minas Gerais. JUS NAVEGANDI, 2016.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEAL, Saulo Brum. **Júri popular**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LOPES JR, Aury. **Procedimento Morfológico do Tribunal do Júri**. Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LOPES JR, Aury. **Procedimento Morfológico do Tribunal do Júri**. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Editora Saraiva 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A Reforma do Tribunal do Júri no Brasil**. Boletim IBCCRIM. Ano 16. N. 188. Julho: 2008.

NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro**: conforme a Lei 11.689/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Comentários ao código de processo penal / Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Comentários ao código de processo penal Oliveira e Douglas**. 2. Ed. São Paulo: atlas, 2014.

PEREIRA, Ionilton. **A atenuação do princípio *in dubio pro societates* nos procedimentos do júri em face da lei nº 11.689, de 9 junho de 2008.-** Ceará: Artigo extraído do site do IBCCRIM, 2009.

RANGEL, Paulo. **Absolvição Sumária**. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, Evandro Lins e. **Sentença de Pronúncia**. In: Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim, v. 8., n. 100, mar., 2001.

SANSEVERINO, Enrico. **Sentença de Pronúncia**. In: Encarte da PUC São Paulo, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**, volume 2. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Tribunal do Júri**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.